

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.809, DE 2008 (Apenso o PL nº 4.465, de 2008)

Modifica a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, Lei Geral de Telecomunicações – LGT, para incluir, como direito do usuário de telecomunicações o questionamento de débitos lançados em conta telefônica.

Autor: Deputado Silas Câmara

Relator: Deputado Geraldo Pudim

I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposição em epígrafe, tendo por objetivo alterar a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, de modo a possibilitar o questionamento, por parte do consumidor, de débitos lançados na conta telefônica.

Justifica o autor:

Há algum tempo este Congresso Nacional vem reconhecendo o desequilíbrio de forças que marca a relação de consumo entre grandes prestadores de serviço e o consumidor comum, pessoa física ou pequena. Este desequilíbrio motivou a adoção de regras claras de proteção ao consumidor, cujo ápice deu-se com a aprovação do Código de Defesa do Consumidor em 1990.

Infelizmente, algumas práticas ainda carecem de atuação legislativa para evitar freqüentes abusos. É o caso das prestadoras de serviços de usuários comuns, mesmo quando questionadas sobre débitos indevidos lançados

em conta telefônica. Mais uma vez, o desequilíbrio de poder desta relação de consumo prejudica o consumidor, que se vê prejudicado em face de uma indefinição da legislação específica.

O projeto de Lei que ora submetemos à apreciação de nossos Pares visa à correção de tal situação, uma vez que estabelece claro dispositivo na Lei Geral de Telecomunicações, impedindo que as prestadoras de serviço continuem a suspender os serviços de telecomunicações quando questionadas sobre débito julgado indevido, sob pena de arcarem com multas de mil vezes o valor do lançamento questionado.

Julgamos ser a melhor forma de inibir os constantes abusos praticados pelas empresas de telecomunicações, uma vez que o texto proposto na legislação específica evita qualquer outra interpretação.

Como é justiça, cabe à prestadora a prova da efetiva utilização do serviço questionado pelo usuário. Assim, somente após a efetiva comprovação do uso do serviço, o valor correspondente pode ser exigido.

Certos de que a presente proposição avança no sentido já firmado por este Parlamento de intransigente defesa do consumidor, convocamos nossos Pares para unirmos na célebre aprovação.

Foi apensado, com o mesmo propósito, o PL nº 4.465, de 2008, cuja autoria é do Deputado Henrique Afonso.

Cumpre-nos, de acordo com o despacho do Presidente da Câmara, a análise quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, nos termos do art. 32, IV, "a", combinado com o art. 54 do Regimento Interno.

A tramitação era conclusiva (art. 24, II). Todavia, diante da divergência entre os pareceres das Comissões de mérito (a Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática houve por bem rejeitar ambas proposições, enquanto a Comissão de Defesa do Consumidor, de outro modo, as aprovou na forma de um Substitutivo), a matéria deverá ser remetida a Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As proposições sob análise são constitucionais, uma vez que, sob o ponto de vista formal, a matéria está entre aquelas cuja competência legislativa é da União (art. 22, IV, bem como no art. 24, V), sendo o Congresso Nacional a instância constitucional designada para a sua análise (art. 48). A iniciativa legislativa também guarda conformidade com o art. 61.

De igual modo, temos as proposições como jurídicas, elaboradas com observância dos princípios consagrados em nosso ordenamento, guardando, em relação aos mesmos, coerência.

No âmbito da técnica legislativa, o Substitutivo da Comissão de defesa do Consumidor tratou adequadamente da formalização do texto, restando, como única restrição diante da Lei Complementar nº 95/98, a ausência da expressão “NR”. Para esse efeito, oferecemos uma subemenda.

Nesse sentido, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, nos termos do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, com subemenda, dos Projetos de lei nºs 2.809, bem como do 4.465, ambos de 2008.

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 2009.

Deputado GERALDO PUDIM
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.809, DE 2008 (Apenso o PL nº 4.465, de 2008)

Modifica a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, Lei Geral de Telecomunicações – LGT, para incluir, como direito do usuário de telecomunicações o questionamento de débitos lançados em conta telefônica.

Autor: Deputado Silas Câmara

Relator: Deputado Geraldo Pudim

SUBEMENDA

Acrescente-se, aos arts. 2º e 3º do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, a expressão “NR” após as modificações que pretende-se inseridas no texto da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 2009.

Deputado GERALDO PUDIM

Relator